



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Recurso nº. : 129.238
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº. : 108-06.925

PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada.

AÇÃO JUDICIAL - Concomitância com Processo Administrativo – Impossibilidade – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação mandamental, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.”

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIGRANDE VEÍCULOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer em parte do recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº : 10140.003217/99-61
Acórdão nº : 108-06.925

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

Recurso nº. : 129.238
Recorrente : VIGRANDE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

VIGRANDE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.41/46 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 15.938,17, por diferenças verificadas na apuração dos resultados dos meses de janeiro e setembro de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi apurado compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95, 12 da Lei 9065/95 e adicional do imposto de renda calculado a menor, nos termos dos artigos 39,67, parágrafo 5º e 73 parágrafo 7º da Lei 8981/1995.

Impugnação é apresentada em 11/01/2000, às fls. 51/71 onde alega, resumidamente, a sistemática de apuração do resultado do exercício. A incidência do imposto partiria do lucro líquido do exercício, extraído do balanço segundo artigo 191 da lei 6404/76, ajustado conforme o RIR/1994, vigente à época do fato gerador. Até 31/12/1996, tem prejuízo de R\$ 671.450,03 registrado em seu LALUR. O valor desta exação representa 0,0079841% deste prejuízo. A nova lei prejudicara seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados, da anterioridade, publicidade, irretroatividade, do ato jurídico perfeito, da capacidade contributiva, constituindo-se em confisco e empréstimo compulsório. Os tribunais judiciais estariam reconhecendo o

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

direito à compensação de todo prejuízo incorrido sem a trava imposta na Lei 8981/1995. Transcreve decisões judiciais que tratam sobre a vigência de leis a partir de sua publicação. Refere-se a excesso no poder de tributar, com desrespeito ao comando do artigo 150,III da Constituição Federal. Informa a existência da Ação Ordinária interposta na 16ª Vara DF, Processo 1999.34.00.015700-6, onde pede a tutela antecipada para compensar todo prejuízo incorrido. Requer suspensão dos efeitos do lançamento até decisão judicial.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 77/81 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, dizendo que a lei decorre do Poder Legislativo e tem a seu favor a presunção de legitimidade, até declaração dos Tribunais em sentido contrário. Somente o poder judiciário tem autorização para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

A Lei 8981/1995, já foi considerada constitucional pelo STF no RE 263.026-8MG, apreciado em 11/04/2000, assim ementado:

"Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei 8981/1995. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais, de Exercícios Anteriores Suscetíveis de ser Deduzida do Lucro Real, para apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade e do Direito Adquirido. Diploma Normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo portanto de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195 parágrafo 6º da CF, que não foi observado. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Recurso conhecido, em parte, e nela provido". (DJU 1-E de 01/09/2000,p.118)

Transcreve ementa do Acórdão 108-06.282 de 09/11/2000.

IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Após a edição das Lei 8981/95 e 9065/1995, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 3/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

As razões impugnatórias apenas informam o trâmite de ação ordinária, sem juntar as peças processuais. Conforme extrato da justiça federal, fls. 73/74, em

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

29/09/1999 teriam sido os autos "Devolvidos c/Sentença s/exame do mérito - Desistência da ação/homologação - S. 263" isto comprovaria a eficácia do lançamento sem qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Ciência da decisão em 23 de agosto de 2001, recurso interposto em 24 de setembro seguinte (fls.87/97). Onde inicia arguindo nulidade do auto de infração por se basear em provas ilícitas. A origem do lançamento fora o inquérito policial nº 102/99, da Polícia Federal /MS. Como haveria ação judicial tramitando, com ordem de suspensão do inquérito policial , também no âmbito tributário, deveria ser observada esta ordem. Invoca os artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil. Refere-se ao momento de prestação da informação: "Momento. A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão.(RT 661/137)".

Informa que a ação utilizou documentos ilicitamente apreendidos, em que pese a autoridade singular ter informado que se tratava de procedimento de revisão interna. Isto porque, o procedimento foi realizado "quase quatro anos após a entrega da declaração". Fora violado seu direito à ampla defesa por não ter tido acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal.

Seria " risível" acreditar no procedimento utilizando apenas os dados fornecidos na declaração. Fora utilizado as informações colhidas na quebra do sigilo fiscal e bancário da recorrente, sem o devido processo legal. Isto se provaria no "demonstrativo de valores apurados" (de onde?)

No mérito, a compensação dos prejuízos fiscais limitados pela MP 812/1994, não prosperaria. A Lei daí decorrente feriu mandamentos legais e constitucionais.

Ofendera também, princípios constitucionais consagrados para validação de lei tributária: publicidade, anterioridade, do direito adquirido, do ato jurídico

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

perfeito, da capacidade contributiva, sob pena de caracterizar confisco, não ser possível compensar prejuízos acumulados na sistemática legal anterior.

A lei não obedeceu a Constituição Federal, sendo pois, norma inexistente, o que também tornaria nula a decisão atacada.

Reclama dos juros e multas e ao fim reitera a existência de Ação Ordinária nº 200.60.00.000817-4, ainda em fase de julgamento. Requer a suspensão do PAT até decisão final do Habeas Corpus ou da Ação Ordinária antes mencionada.

A garantia de instância é feita por arrolamento de bens (fls.113/116).

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É pedido nas razões apresentadas que se analise a preliminar de nulidade de todo procedimento, por várias causas, dentre elas o cerceamento do direito de defesa, instrução com provas conseguidas de forma ilícita e manifesta ilegalidade do procedimento por se respaldar em lei inconstitucional. O ato já nascera viciado, portanto, não poderia produzir efeitos no mundo jurídico, segundo " Teoria dos frutos da árvore envenenada ".

As causas de anulação e nulidade no Processo Administrativo Fiscal, estão contidas no Decreto 70235/1972 em seus artigos 10 e 59 a 61. O artigo 10, tratando das formalidades do ato administrativo de constituição do crédito tributário, assim redigido:

Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora de lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O artigo 59, determina as causas de nulidade absoluta do ato, tendo a seguinte redação:

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Parágrafo 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Os artigos subsequentes, abordam o tratamento a ser dados aos eventos que possam resultar em anulação e a competência para conhecimento:

Artigo 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Artigo 61 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

Não há nos autos os pressupostos desses comandos legais. Os aspectos formais e materiais, foram observados pelas autoridades lançadora e julgadora singular.

Na impugnação, o sujeito passivo se defende demonstrando compreensão do lançamento em seu conteúdo e forma. No recurso, invocando jurisprudência quanto ao momento da prestação jurisdicional, informa ter conseguido em dezembro de 2000, liminar para sustar o inquérito policial 102/1999. Isto lhe facultaria requerer a nulidade do lançamento, por ter origem em denúncia recebida através daquele inquérito, instaurado pela Polícia Federal, distribuído à 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS A exação teria se utilizado de documentos ilegalmente apreendidos e informações conseguidas com a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Na prática, essas afirmações não se sustentam. Nas peças produzidas pela administração tributária, nada disto aparece. A ação resultou de procedimento conhecido como "Malha Pessoa Jurídica", onde, a declaração foi parametrizada e o lançamento realizado de forma sumária. É um procedimento rotineiro ao qual se

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

submetem todas as pessoas jurídicas . Esta é uma das causas da demora no lançamento, invocada pela recorrente como uma das provas do acerto em sua suposição persecutória. O "demonstrativo dos valores apurados", argüido como prova de uso ilegal dos documentos apreendidos, é apenas continuação do auto de infração. Talvez o desconhecimento de como funciona o Processo Administrativo Fiscal tenha sido a causa das confusões apresentadas nas razões recursais.

No lançamento consta, às folhas:

41 - Auto de Infração com os valores do crédito constituído;

42 - Descrição dos Fatos e enquadramento Legal (narra a origem , a base legal tanto dos passos processuais, quanto da matéria de fato). .Aqui, a autoridade lançadora, expressamente atesta o que originou a exação. Basta ler e acompanhar as folhas seguintes, para se concluir onde e porque a ação foi gerada;

43 - Demonstrativo dos Valores Apurados - IRPJ. Nesta página, é informada qual parte da declaração foi alterada. No caso, a Ficha 29 - Imposto de Renda - Apuração mensal - janeiro/1995 (inserta às fls. 16), de onde foram alteradas as linhas 05(Compensação de Prejuízos Fiscais, período base 1991/1994); 08 (lucro real), 12 (à alíquota de 25%),14(adicional) e 27(imposto de renda a pagar). São alterados valores referentes ao mês de setembro (fls.32), nas mesmas linhas do mês de janeiro. Era parâmetro desta malha o percentual de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, segundo às Leis 8981 e 9065/1995. Qualquer fato diferente destes é ilação, sem nenhuma base material ou legal que lhe favoreça o prosseguimento. Como consequência dos ajustes realizados de ofício houve cobrança do adicional sobre o imposto de renda apurado.

Por esses motivos, Rejeito as preliminares.

Invoca a recorrente a interposição de ação ordinária com a mesma causa de pedir dos autos. Em que pese não haver juntado qualquer peça desta ação, a propositura contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade

Processo nº. : 10140.003217/99-61
Acórdão nº. : 108-06.925

processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, obriga à observância do resultado desta.

A matéria de mérito, a trava imposta à compensação dos prejuízos fiscais, com o lucro apurado a partir de 1995, nas leis 8981 e 9065/1995, como é objeto de ação judicial, segue o comando do ato declaratório normativo a seguir transcrito:

ADN COSIT nº 3 de 14 de fevereiro de 1996, em sua alínea "a" ,
determina :

a) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Resta prejudicado também o conhecimento dos demais argumentos expendidos, por não restar claro se fizeram parte do pedido da ação judicial interposta, segundo a recorrente em "Ação ordinária distribuída na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul sob nº 2000.60.00.000817-4".

Pelo exposto, Voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

